



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA

Prestação de Contas nº 1543-59.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Interessado: CLAUDIO RENATO GUIMARÃES DA SILVA, CARGO
DEPUTADO FEDERAL, Nº 7711

Relatora: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo agente firmatário, com fundamento no artigo 275, *caput*, do Código Eleitoral, c/c os artigos 1.022, inciso II, e 489, § 1º, inciso IV, ambos Código de Processo Civil, vem opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, com pedido de concessão de efeitos infringentes, em face do acórdão (fls. 387-393) que aprovou as contas do candidato CLAUDIO RENATO GUIMARÃES DA SILVA (CLAUDIO JANTA), relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2014.

I – DOS FUNDAMENTOS

As contas do candidato demandaram, precipuamente, análise relacionada a dois fatos: **1)** almoço de apoio a sua candidatura, realizado no dia 17/08/2014 e **2)** jantar com sindicalistas, preparado pelo Sindicato dos Empregados do Comércio - SINDEC, ocorrido na Casa do Gaúcho, no dia 25/09/2014.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Quanto ao **segundo fato**, opõem-se os presentes declaratórios, haja vista que o r. acórdão deixou de enfrentar argumentos deduzidos no processo capazes de infirmar a conclusão adotada por essa Colenda Corte, no julgamento das contas, no sentido de que não seria necessário registrar nas contas de campanha a arrecadação do jantar com o movimento sindical (SINDEC), porque não se trataria de evento de campanha.

O acórdão embargado, nesse tocante, assim dispôs:

Pois bem.

Em que pese o sustentado pela Procuradoria Regional Eleitoral, entendo que razão assiste ao candidato.

Conforme concluiu a SCI em seus pareceres (fls. 252-256 e 290-294), a análise das prestações de contas foi realizada de acordo com procedimentos que visam uniformizar os critérios técnicos de manifestação (portaria TSE n. 488 de 1º de agosto de 2014) e, tecnicamente, após análise realizada dos documentos apresentados na Prestação de Contas Final e, dos esclarecimentos às diligências, observa-se que as falhas foram sanadas, motivo pelo qual aquele órgão opinou pela aprovação das contas. Desse modo, embora a Procuradoria tenha levantado questionamentos importantes, entendo que todas as supostas irregularidades apontadas restaram esclarecidas pelo candidato, tal como concluiu a SCI.

(...)

Quanto à alegação de ausência, no balanço contábil, de documentos relativos ao jantar realizado pelo SINDEC no dia 25.9.2014, não restou comprovado nos autos a necessidade de que o prestador registrasse tal solenidade. Isso porque, embora o candidato tenha deste participado, não configurou evento de arrecadação de recursos para a sua campanha. (grifado)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Primeiramente, cumpre apontar que, para os fins dos presentes embargos, não se pretende ingressar nas considerações da SCI (pareceres às fls. 252-256 e 290-294), uma vez que essas versam basicamente sobre o fato 1.

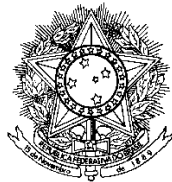
No que interessa à omissão no exame do fato 2, importa notar – ao contrário do que concluiu o acórdão –, que esta Procuradoria seguiu sustentando durante o processo que o jantar do dia 25/09/2014 teve, sim, natureza eleitoral, tendo se relacionado diretamente com a campanha do prestador, argumento que se encontra consubstanciado, notadamente, nos seguintes elementos de prova:

(a) à fl. 70: convite de adesão ao “jantar de sindicalistas em apoio à esperança que une os gaúchos a favor do Rio Grande”, marcado para a data de 25/09/2014, na Casa do Gaúcho, às 20h, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), com a inscrição em destaque do nome do candidato Cláudio Janta, o cargo por ele pretendido (deputado federal) e o número com o qual concorreu (7711) (frise-se que, conquanto o convite refira também o nome de outros candidatos – Ana Amélia e Aécio Neves - o nome em letras maiores é o do candidato Cláudio Janta).

(b) à fl. 338: versão impressa de página do *blog* do próprio candidato (<http://www.claudiojanta.blog.br/> acesso em 07/04/2016), estampando, além de fotografias com vasto material de campanha do candidato, o seguinte texto publicado na sexta-feira, 26 de setembro de 2014:

Encontro com Movimento Sindical na Casa do Gaúcho

Na noite de quinta-feira, dia 25, fizemos um encontro muito especial, preparado pelo movimento sindical no centro de eventos da Casa do Gaúcho. **Trabalhadores de todas as categorias levaram seu apoio para a minha candidatura, Cláudio Janta 7711 deputado federal**, para os candidatos a deputado estadual do Solidariedade e também para Ana Amélia e Cassiá 11. Os trabalhadores estão juntos deste projeto, por um estado que funcione para as pessoas, para suas famílias.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ao lado da nossa futura governadora Ana Amélia, nosso vice Cassiá e dos grandes dirigentes sindicais, pedimos o apoio para a concretização do nosso trabalho, para consolidar a nossa representação política. Conclamamos a todos para multiplicarmos nossa força nos 10 dias finais e escrevermos juntos um novo capítulo da luta dos trabalhadores gaúchos, com o meu comprometimento na Câmara Federal, o trabalho dos solidários na Assembleia e a renovação do governo do estado, com Ana Amélia e Cassiá Carpes!

(c) às fls. 342-343: informação pericial no sentido de que “em relação ao evento de 25/09/2014 não foram declaradas arrecadações e/ou doações eleitorais em dinheiro ou estimáveis em dinheiro e não foram apresentados os respectivos recibos eleitorais e notas fiscais. Portanto, não se cumpriu com o disposto na Resolução TSE nº 23.406/2014 (que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros e, ainda, sobre a prestação de contas nas eleições de 2014) nos artigos 10 (emissão de recibo eleitoral), 19 (origens dos recursos), 22, 23 (doações financeiras e estimáveis em dinheiro), 27 (comercialização de bens e serviços e promoção de eventos), 28 (fontes vedadas), 29 (recursos de origem não identificada), 40 (peças da prestação de contas), 44, 45 e 46 (comprovação da arrecadação de recursos)” (trecho extraído do último parágrafo da fl. 343). Como explicado por esta PRE (fl. 329/verso), “a locação remunerada do espaço da Casa do Gaúcho é corriqueira, como se observa, por exemplo, às fls. 08, 11, 12 e 14 do anexo 1, contudo não constou dos autos a documentação relativa a tal despesa”, de modo que deveria constar da prestação de contas ao menos o valor gasto com a locação do espaço, o que, como constatado pelo perito, deixou de ser observado pelo prestador.

Sendo assim, para a resolução justa do caso, mostra-se essencial que o julgamento amplie sua análise, a fim de abarcar os argumentos baseados nos documentos às fls. 70, 338 e 342-343, que foram preteridos pela decisão de segundo grau.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Se, devidamente considerados, tais documentos demonstrarão a esse Colegiado que não se tratou de um evento meramente de categoria de trabalhadores, **mas que se tratou, efetivamente, de um evento destinado à realização de campanha eleitoral.**

Desta feita, resta evidente que o simples exame dos documentos às fls. 70, 338 e 342-343 (ignorados pelo v. acórdão), que são essenciais ao deslinde da prestação de contas, permitirá a obtenção de um resultado diverso, haja vista a indiscutível caracterização do jantar como sendo ato ostensivo de campanha eleitoral.

Logo, redefinindo-se a natureza do evento, inequivocamente terá de se atribuir efeitos infringentes aos presentes declaratórios, para o efeito de desaprovar as contas, já que as contas se omitiram quanto às despesas do evento do dia 25 de setembro e à arrecadação dos valores dos respectivos convites (vale lembrar que o acórdão considerou que as transferências, ambas de R\$ 20.000,00, pelo SINDEC à conta do restaurante, foram referentes ao evento de comemoração de 82 anos do sindicato, realizado em 13/07/2014 – fls. 363-369. **Por esse raciocínio, toda a parte financeira envolvida no jantar do dia 25 de setembro não restaria esclarecida.**)

Não há dúvidas, portanto, de que a ausência de análise de todas as provas aqui referidas gerou uma decisão de mérito injusta, pois esta concluiu que o candidato prestou contas transparentes e confiáveis, quando, ao que tudo demonstra, se beneficiou de evento de campanha financiado por recursos não declarados nos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em razão disso, conclui-se que o acórdão incorreu em omissão, por não **enfrentar argumentos deduzidos no processo capazes de infirmar a conclusão adotada**, o que viabiliza a oposição dos presentes embargos, nos termos do artigo 275, *caput*, do Código Eleitoral, c/c os artigos 1.022, incisos II, e 489, § 1º, inciso IV, ambos Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015)

Art. 1.022. Cabem **embargos de declaração** contra qualquer decisão judicial para:

(...)

II - **suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;**

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se **omissa** a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - **incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.**

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

§1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

IV - **não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;** (...)

Assim, necessário o acolhimento dos presentes declaratórios, com fulcro no artigo 275, *caput*, do Código Eleitoral, c/c os artigos 1.022, incisos I e II, e 489, § 1º, inciso IV, ambos Código de Processo Civil, a fim de que os argumentos ora rememorados – devidamente amparados pela documentação em tela -, sejam apreciados por esse Colendo Tribunal, já que é nesta instância que a prova merece ser apreciada em toda a sua plenitude e, com isso, evitar eventual alegação de ofensa à Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II – DO PEDIDO

Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requer sejam conhecidos e providos os presentes embargos declaratórios, com efeitos infringentes, a fim de que, sanada a omissão acima apontada, sejam as contas do candidato julgadas desaprovadas.

Caso, por uma eventualidade, seja mantida a decisão de aprovação, requer-se o **prequestionamento** expresso dos temas e dos dispositivos legais supracitados (estes no item “c”) da Resolução de regência, bem como do artigo 275, *caput*, do Código Eleitoral, c/c os artigos 1.022, inciso II, e 489, § 1º, inciso IV, ambos Código de Processo Civil, de modo a não configurar ofensa à Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, podendo viabilizar a futura interposição de recurso de caráter especial.

Porto Alegre, 25 de setembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmpl2mo49kkm3shvfmn6qcvc75178921496744963161124230034.odt